



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça

Fls. 1

Processo CG nº 13.360/1992

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CRIANÇA E ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA PARA O ABRIGAMENTO E O DESABRIGAMENTO - PORTARIA Nº 01/05 DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE ANDRADINA - REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR - REGULARIDADE DA PORTARIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO CONSELHO TUTELAR E DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - PODER FISCALIZATÓRIO DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - DETERMINAÇÕES VISANDO O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ECA E O BOM ATENDIMENTO DA ENTIDADE DE ABRIGO - POSSIBILIDADE.

Trata-se de representação feita pelo Coordenador do Conselho Tutelar da Comarca de Andradina, Sr. JOSÉ ROGOBERTO MUNÓZ MORALES, relativamente às disposições da Portaria nº 01/05 do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Andradina. Alega o representante que "fica muito difícil poder realizar nosso trabalho e até nossa posição em quanto fiscalizador. Essa PORTARIA 01/05 do doutor juiz em nada veio a contribuir para o bom andamento do trabalho realizado por este conselho, ... (sic)".

Juntou diversos documentos, inclusive ofício da lavra do Promotor de Justiça da Comarca, se posicionando em termos contrários à mencionada Portaria.

O Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Andradina prestou as informações de fls. 48/50.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça

Fls. 2

Processo CG nº 13.360/1992

É O RELATÓRIO.

OPINO.

O abrigamento de crianças e adolescentes é medida protetiva, excepcional e provisória, a ser determinada pela "autoridade competente", nos termos do disposto pelo artigo 101 e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por "autoridade competente" deve ser entendido o Juiz de Direito com jurisdição em matéria afeta à infância e juventude e o Conselho Tutelar, por seus membros.

Entendo que o Ministério Público não possui essa atribuição, uma vez que não lhe compete determinar medidas de proteção, mas representar a sua aplicação à "autoridade competente", fiscalizando o cumprimento da medida.

As medidas protetivas estão elencadas no artigo 101 do ECA, sendo certo que o inciso VIII é de competência exclusiva do magistrado (colocação em família substituta).

Se ao magistrado compete, com exclusividade, a aplicação da mais grave das medidas protetivas que é a colocação em família substituta, não teria lógica (nem se imagina que o legislador assim dispusesse), que o magistrado não pudesse determinar as medidas protetivas de menor gravidade ou intensidade.

Quem pode o mais, pode o menos.

Assim, é da competência do juiz da infância e da juventude determinar a aplicação de qualquer das medidas protetivas elencadas no artigo 101 do ECA, inclusive a de abrigo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça

Fls. 3

Processo CG nº 13.360/1992

Ao Conselho Tutelar, de forma concorrente, compete a aplicação das medidas protetivas elencadas nos incisos I a VII do ECA.

Dessa forma fica afastado, por não corresponder à expressa disposição legal, o entendimento de que a medida de abrigamento seria providência da área de assistência social, vedada ao magistrado.

Um dos pilares sobre os quais se sustenta o ECA é aquele relativo à convivência familiar. Assim, é pacífico na doutrina que o abrigamento deve ser feito no local mais próximo da residência da família do abrigado, para viabilizar a manutenção, construção ou reconstrução dos vínculos afetivos da criança ou adolescente com a sua família.

Abrigar uma criança ou adolescente em cidade que não aquela de sua residência, é medida excepcional, que deve ser objeto de profunda análise e cuidadoso deferimento.

Note-se que o artigo 88 do ECA determina a municipalização da política de atendimento às crianças e adolescentes.

Outro princípio colocado pelo legislador quando da formulação do ECA é aquele relativo ao atendimento individualizado nas entidades de abrigamento e internação, que não podem atender número elevado de usuários.

Se o abrigo possui determinada capacidade de atendimento, essa capacidade deve ser objeto de respeito. Eventual exceção deve ser objeto de criteriosa análise e cuidadoso deferimento.

Assim, compete ao juízo da infância e da juventude, como guardião dos princípios que regem o atendimento da criança e do adolescente, cuidar para que as



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça	

Fls. 4

Processo CG nº 13.360/1992

entidades de atendimento cumpram suas obrigações nos termos daquilo que a lei prescreve.

Não atende aos ditames do ECA que uma criança ou adolescente seja abrigado em município diverso daquele onde reside sua família, frustrando-se, ou pelo menos dificultando-se, o convívio com sua família.

Esse problema já foi objeto de apreciação pela E. Corregedoria nos autos do Processo CG nº 8.429/02, de Bauru, onde ficou assente que:

"Por isso, in casu, vigora a regra geral, ou seja, para abrigar-se criança ou adolescente em entidade localizada em território de outra Vara da Infância e da Juventude (na Capital), Comarca ou Foro Distrital, necessário, preliminarmente, a aquiescência do Juiz Corregedor Permanente da respectiva entidade.

...

Naturalmente, a possibilidade de abrigamento prevista no artigo 93, do ECA, refere-se a crianças e adolescentes residentes ou encontrados na Comarca ou Foro Distrital, e na Capital, na área de jurisdição da respectiva Vara da Infância e da Juventude. Inadequada, portanto, qualquer decisão determinando o abrigo em qualquer entidade situada fora da jurisdição da qual emanou a ordem sem o crivo do respectivo Juiz Corregedor Permanente, mesmo porque retiraria deste qualquer controle sobre a entidade. A este caberá, recebido o pedido ou a carta precatória, verificar sobre a possibilidade do abrigo e, no caso de não atendimento, deverá decidir fundamentadamente". (parecer do juiz Auxiliar EDSON CHUJI KINASHI, devidamente aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador LUIZ ELIAS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça

Fls. 5

Processo CG nº 13.360/1992

TÂMBARA, publicado no Diário Oficial da Justiça de 16, 18 e 22/04/02)

À luz do que acima se colocou, analisemos a Portaria em questão:

Inciso I: As responsáveis pelas entidades de abrigo ficam obrigadas a comunicar a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante relatório circunstanciado, todo e qualquer abrigamento de menores, a fim de que seja instaurado o devido procedimento administrativo e/ou judicial, se o caso.

A previsão de comunicação do abrigamento à "autoridade competente" consta do artigo 93 do ECA, e a Portaria apenas determina a comunicação em todos os casos de abrigamento. Em que pese mencionado artigo estipular que a comunicação deva ser feita no prazo de até dois dias úteis, a redução desse prazo não se constitui em ilegalidade. Ademais, quem poderia questionar tal determinação seria a entidade de abrigo, destinatária da norma, e não o Conselho Tutelar, a quem nenhuma obrigação se impõe. Não se vislumbra prejuízo a quem quer que seja, nem qualquer cerceamento ao trabalho executado pelo Conselho Tutelar.

Não se impede o abrigamento pelos Srs. Conselheiros, apenas se determina ao abrigo (e não ao Conselho Tutelar) a sua comunicação ao juízo.

A verificação da necessidade da instauração, ou não, de procedimento perante o juízo da infância e da juventude relativamente ao abrigado, é faculdade do juízo, que tem o dever de zelar pela integral proteção ao infante ou jovem.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça

Fls. 6

Processo CG nº 13.360/1992

Não se vê, nessa cautela, qualquer ingerência no trabalho do Conselho Tutelar, seja para impedi-lo, seja para dificultá-lo.

Inciso II: Ao abrigo é vedado receber menores quando não houver vaga disponível, salvo mediante autorização judicial.

Essa determinação vai de encontro daquilo que determina o ECA, ou seja, que as entidades de abrigamento devem fornecer "atendimento personalizado e em pequenos grupos" (inciso III do artigo 92 do ECA).

É certo que a superlotação dos abrigos gera deficiência no atendimento a ser prestado, devendo ser evitada ao máximo. É isso que determina o ECA.

Não se percebe, com esse comando normativo, qualquer restrição ao trabalho do Conselho Tutelar, uma vez que, em última instância, é o Juiz da Infância e da Juventude quem irá decidir a respeito de eventuais abusos cometidos pela entidade.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade nessa determinação, nem qualquer impediente ao trabalho a ser desenvolvido pelo Conselho Tutelar que, com certeza, também não admite que a entidade de abrigamento acolha crianças e adolescentes em número superior à sua capacidade.

Inciso III: É proibido o abrigamento de menores oriundos de outras comarcas, sem a autorização deste juízo da infância e da juventude.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça

Fls. 7

Processo CG nº 13.360/1992

Como determina o artigo 88 do ECA, é diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente, a municipalização do atendimento (inciso I).

Assim, cada município deve se responsabilizar pelo atendimento às necessidades de suas crianças e adolescentes, não se encontrando justificativa, *a priori*, para que um município preste atendimento a criança ou adolescente de outro.

Note-se que o comando normativo fala em "comarca", preservando a competência jurisdicional sobre os municípios abrangidos por aquele juízo, nos termos daquilo que a própria Corregedoria já havia definido como sendo o procedimento correto, nos autos do Processo CG nº 8.429/02.

Como se percebe, a Portaria em questão não invade esfera de competência do Conselho Tutelar da cidade de Andradina, nem inviabiliza ou dificulta o seu trabalho, apenas busca normatizar o atendimento da entidade de abrigo, para que os princípios norteadores do ECA sejam respeitados, atribuição que compete ao juízo da infância e da juventude.

Pelo exposto, o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de que se mantenha a Portaria nº 01/05 do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Andradina como posta, por não conter qualquer ilegalidade, publicando-se o presente parecer para conhecimento, por três dias alternados no Diário Oficial, encaminhando-se cópia ao consulente.

SUB CENSURA.

São Paulo, 09 de agosto de 2005.

REINALDO CINTRA TORRES DE CARVALHO

Juiz Auxiliar da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça

Fls. 8

Processo CG nº 13.360/1992

CONCLUSÃO

Em de de 2005, faço estes autos conclusos ao Desembargador **JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE**, DD. Corregedor Geral da Justiça. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

Processo CG nº 13.360/1992.

Visto.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar e por seus fundamentos, que adoto, determino seja oficiado ao consulente, com cópia do parecer, comunicando-o de que nenhuma ilegalidade foi constatada na Portaria nº 01/05 do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Andradina. Deverá, ainda, ser oficiado ao MM. Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Andradina encaminhando cópia do parecer.

Publique-se a presente decisão e o parecer no Diário Oficial, por três dias alternados, para conhecimento.

São Paulo,

JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE
Corregedor Geral da Justiça